



Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo

Interessados: Secretaria de Estado de Governo

Número: 15.635

Data: 29 de março de 2016

Assunto:

MINUTA DE EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS PARA OBTENÇÃO DE PATROCÍNIO, A SER CONCEDIDO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NELE MENCIONADAS, NESTE ANO DE 2016. DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO PARECER AGE Nº 15.183. IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV, SECCRI E AGE Nº 1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Relatório

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, *minuta de edital de seleção pública de ações de patrocínio*, a ser concedido neste ano de 2016, pelo Estado de Minas Gerais e pelas seguintes entidades da Administração Indireta mencionadas no preâmbulo do instrumento de convocação em análise: BDMG, CEMIG, CODEMIG, COPASA e GASMIG. O valor global estimado é de R\$3.550.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), reservando-se a patrocinadora no direito de, a seu critério, utilizar ou não a verba prevista, no todo ou em parte.



O Ofício de encaminhamento – OF/AJ/Nº 016/2016, de 17 de fevereiro de 2016, apresenta ainda as seguintes indagações, quanto às implicações da legislação eleitoral:

“Em tempo, solicitamos especial atenção quanto ao fato de que as ações relativas ao presente Edital de Chamamento Público deverão ser realizadas no curso do ano de 2016. Neste passo, considerando o fato de que o presente ano que se inicia será atípico, haja vista a factível realização das eleições municipais, as quais ocorrerão no segundo semestre; considerando, ainda, as vedações dispostas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997; indagamos a esta ilustre Advocacia Geral, se o permissivo insculpido junto ao II, § 1º, art. 8º, da Resolução Conjunta SEGOV, SECCRI, AGE Nº 1, de 30 de dezembro de 2015, se aplica ao presente Edital, uma vez que, conforme se denota no corpo do instrumento de convocação, as ações/eventos a serem patrocinados, embora integral ou parcialmente custeados pela Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser realizados pelas próprias Patrocinadas, tais como: associações, empresas, municípios, organizações não governamentais, dentre outras; em caso positivo, indagamos, ainda, se existe alguma limitação quanto ao período para a concessão dos patrocínios e a consequente realização dos eventos.”

O expediente é instruído com os seguintes documentos: a) minuta em exame; b) Resolução SEGOV n. 430, de 1º de abril de 2015, que “disciplina as ações de patrocínio da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências; c) Portaria SEGOV n. 20, de 29 de abril de 2015, que “dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê de Patrocínios e dá outras providências”.

Após a análise do caso, opino.

Parecer

Em 2015 o Estado de Minas Gerais realizou o primeiro processo seletivo com o mesmo objeto, cujo edital foi analisado por meio da Nota Jurídica nº 4.257, de 20 de maio de 2015. Suas diretrizes são ratificadas, com as observações, ressalvas e acréscimos que seguem.

O edital ora apresentado traz a peculiaridade de incluir no processo seletivo, como patrocinadoras, as Entidades da Administração Indireta que menciona, tornando o processo concorrencial um pouco mais complexo. Além disto, são questionadas as implicações da legislação eleitoral sobre o processo seletivo.



Tal como apontado na Nota Jurídica nº 4.257, de 2015, com a conotação de incentivo e apoio a ações privadas de interesse coletivo é que a atividade de patrocínio vem sendo reiteradamente adotada no Direito Brasileiro, podendo ser considerada instrumento de *fomento*. No âmbito federal, encontra-se prevista no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo e dá outras providências, e regulamentada pela Instrução Normativa SECOM-PR nº 01, de 1º de maio de 2009.

Por força da autonomia assegurada aos Entes Federativos pelo art. 18 da Carta da República, cada um deles poderá dispor sobre a matéria, nos limites do exercício da sua competência, observando, ainda, as normas gerais estipuladas pela União, que, como restou consignado no Parecer 15.183, encontram-se, especialmente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diante da natureza e forma de efetivação do vínculo jurídico (contrato ou convênio). No caso em exame, mediante o estabelecimento de obrigações específicas é previsto no edital e na minuta que a avença dar-se-á *mediante contrato*. O instrumento necessariamente contratual foi previsto na Resolução SEGOV nº 430, de 2015.

Embora o tema seja ainda recente (e talvez exija ser revisitado), há que se indagar acerca do enquadramento das ações de patrocínio no regime de parcerias da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, *quando celebrada a avença com organizações da sociedade civil* (que, nos termos do Ofício de encaminhamento, é apenas *parte* dos possíveis contratados). Os artigos 1º e 2º da referida Lei assim prescrevem:

Art. 1º - Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

...

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



III-A - atividade: **conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço** necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: **conjunto de operações**, limitadas no tempo, das quais **resulta um produto** destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

...

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, **serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nas ações de patrocínio, embora seja inerente a existência *finalidade de interesse público*, o interesse imediato da Administração consiste em gerar sua identificação e reconhecimento, por meio da iniciativa patrocinada, com a divulgação da marca, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação, ampliar fornecimento, e agregar valor à marca do patrocinador.

Nota-se que o Edital, seus anexos e a minuta por vezes referem-se aos termos projeto e atividade, a exemplo da própria descrição do objeto no item 2.1 do Edital: “2.1 – As ações ou atividades relacionadas a eventos a serem patrocinadas por meio do edital em epígrafe...”. Mas, salvo melhor juízo, o patrocínio de evento não tem a conotação de atividade como *operação que se realiza de modo contínuo ou permanente*. Também não se trata de um *conjunto de operações limitadas no tempo*, mas de uma operação única, que se exaure com a simples exposição da marca em contrapartida ao apoio financeiro. Ainda assim, ressalta-se que, de toda forma, segundo a diretriz do Parecer n. 15.183 desta AGE, o Estado de Minas Gerais regulamentou e realiza, como regra, processo concorrencial, mediante chamamento público.

Por este prisma, não se tratando se simples repasse de recursos, mas de figura caracterizada por **contraprestação** em troca da exposição de marcas e divulgação, pode-se chegar à conclusão de que não se configura a parceria, tal como legalmente descrita. Corroborando a tese, constatamos os seguintes editais de patrocínio por entidades da Administração Pública, em 2016: Banco da Amazônia,¹ Banco do Brasil,² BNDES.³

1

http://www.bancoamazonia.com.br/images/arquivos/patrocínio/2016/patrocínio/Edital_Patrocínio_2016.pdf

² <http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/Editalpatroc2016.pdf>

3

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Patrocínio/Introducao/como_se_inscriver.html



Fixada esta premissa, ressaltando que, se necessário, a questão deverá ser reavaliada, mesmo porque o Estado de Minas Gerais encontra-se em fase de regulamentação da Lei n. 13.019, de 2014 (tal como o Governo Federal, que abriu consulta pública para este fim), prosseguimos na análise do caso à luz da legislação de referência, indicada no preâmbulo do Edital.

Como outrora afirmado, o Decreto nº 6.555, de 2008, e a Instrução Normativa SECOM-PR nº 01, de 1º de maio de 2009, não são aplicáveis ao Estado de Minas Gerais, que pode dispor sobre a matéria, no exercício de sua autonomia, observadas as normas gerais estipuladas pela União, de acordo com o art. 37, XXI, da Carta da República. O que de fato ocorreu, com a edição da Resolução SEGOV n. 430/2015 (que revogou a Resolução anterior, n. 369, de 31 de julho de 2013, e da Portaria SEGOV n. 20/2015).

Por meio do Parecer 15.137, que ensejou a consulta da qual resultou o Parecer 15.183, ressaltou-se, primeiramente, a impropriedade da execução de atividades de patrocínio do Poder Público a eventos de natureza privada por meio de empresa intermediária, ainda que objeto social e da contratação abrangesse tal atividade, estando vencido o contrato. Ressaltou-se, também, que o patrocínio à Academia Mineira de Letras, então em análise, não foi precedido de procedimento análogo ao exigido nas contratações públicas em geral, notadamente no que se refere aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Advertiu-se que, ao atuar concedendo patrocínios, o Poder Público não deixa de se sujeitar ao regramento constitucional e infraconstitucional afeto às contratações públicas, em especial ao art. 37, caput, e XXI, da Carta de 1988, e à Lei 8.666, de 1993, que em seu art. 2º adota conceito de contrato no qual está abarcada a concessão de patrocínio com a contrapartida de o patrocinado veicular logomarca governamental. Ressaltou-se, entretanto, a possibilidade de utilização da figura do convênio, nos casos em que houver interesses comuns mais amplos das partes sendo, de toda forma, aplicáveis no que couber as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 116). Mas, como já se frisou, no caso em exame adota-se o contrato.

Ainda no Parecer AGE 15.183, advertiu-se quanto à necessidade de adoção de cautelas para evitar que a cooperação entre o público e o privado se transmute em privilégio indevido, conferido a algum ou alguns, com custeio pelo erário. Concluiu o I. Parecerista:



“Assim sendo, deve a Administração ensejar que todos os possíveis interessados se habilitem a formar o vínculo, sob pena de apenas alguma (ou algumas) entidades(s) fruírem de recursos públicos para tanto, em ofensa à moralidade, boa-fé objetiva e impessoalidade.

...

Sendo assim, ao Poder Público só é lícito atuar diretamente como incentivador, apoiando financeiramente um projeto ou evento privado, mesmo que de interesse social, mediante patrocínio veiculado em sede de contrato ou convênio, e desde que idêntica possibilidade puder ser outorgada também a outras entidades análogas, em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade que vinculação (sic) a atividade pública.”

Na seqüência do Parecer 15.183, com suporte na doutrina da Procuradora do Estado de Minas Gerais, Raquel de Melo Urbano Carvalho, foi sugerida a adoção de procedimento concorrencial:

*“É lição de Raquel Urbano que o mencionado procedimento deva se iniciar pela elaboração de um **regulamento** por parte do órgão público encarregado de gerenciamento do Projeto, aonde restarão **fixadas as condições mínimas e critérios necessários para que a entidade tenha seu projeto patrocinado, com atendimento ao princípio da isonomia.** Após aprovado o regulamento pela autoridade competente e **autorizada a realização do procedimento, cumpre seja dada ampla publicidade ao mesmo, para que os eventuais interessados em obter o patrocínio estatal possam tomar ciência da oportunidade e demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos.***

*É preciso que se estabeleça **metodologia clara de admissibilidade de patrocínio, com critérios objetivos** a serem empregados na admissibilidade daqueles que buscam se valer de recursos públicos para levarem a efeito seus projetos e ações institucionais.*

*Ainda segundo Raquel Urbano, **a formalização dos patrocínios há que se observar os termos da Lei Federal nº 8.666 (artigo 26 e 38) e das normas constitucionais de regência (princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa)** exigindo: a proposta inicial da ação, o registro da solicitação do patrocínio no órgão responsável, o parecer da área responsável, a autorização de patrocínio da autoridade competente, a documentação de regularidade fiscal e cadastral, o instrumento (contrato ou convênio), a comprovação documental da contrapartida (divulgação), nota fiscal dos gastos realizados com os recursos do patrocínio, registro de pagamento, recibo do beneficiário e relatório final de avaliação. É preciso evitar quaisquer impropriedades na formalização, execução e prestação de contas do patrocínio, com assinatura preliminar do instrumento que formalize o compromisso entre as partes, com estrita observância das normas de regência, inclusive quanto aos prazos e obrigações a serem cumpridas na espécie.*



Não se trata de um procedimento licitatório no sentido técnico do termo, porque não se objetiva escolher a melhor proposta dentre interessados concorrentes, mas de firmar vínculos com aqueles que possam legitimamente obter patrocínio público, formando, na feliz dicção de Raquel Carvalho, uma rede formada por todos aqueles a quem se oportunizou conhecimento e o surgimento de eventual interesse, e que tenham comprovado atendimento das exigências regulamentares.” (Negritos nossos)

O Parecer 15.183 registra como boas práticas na regulamentação da concessão de patrocínios a Instrução Normativa SECOM-PR nº 1, de 2009; e o Edital de Patrocínio do Banco do Brasil, divulgado anualmente. Por fim, ressalta que quando for inviável a competição, aplica-se às ações de patrocínio, por analogia, procedimento de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido da doutrina citada no Parecer 15.183, reiteramos que o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona pela necessidade de formalismo em todo processo administrativo concorrential, categoria na qual, em regra, entende-se estar incluído o fomento, mediante patrocínio, sempre que houver, potencial e presumivelmente, interessados em número superior à dotação orçamentária para esta atividade administrativa.

Nestes casos, embora não se trate de licitação, com todos os rigores da Lei nº 8.666, de 1993 (aplicável no que couber), será exigido procedimento formalizado, pautado pela concorrência e isonomia de tratamento, com observância à lei, ao regulamento e ao princípio da isonomia, como adverte o citado Professor: “Sem embargo, dito princípio [do informalismo] não se aplica aos procedimentos concorrentiais, na medida em que sua utilização afetaria a garantia da igualdade dos concorrentes.”⁴

Tal como se fez na Nota Jurídica n. 4.257, de 2015, traçadas as diretrizes jurídicas para o caso em exame, e examinada a questão no novel diploma contido na Lei nº 13.019, de 2014, concluindo pela sua não aplicação ao presente caso, pelas razões acima expostas (ressalvando que a matéria poderá ser reavaliada adiante, inclusive a depender da regulamentação da matéria em Decreto, pelo Estado de Minas Gerais), passamos à análise da minuta submetida a consulta por parte da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo. Ao final, tratarmos das indagações de natureza eleitoral.

⁴ Curso de direito administrativo. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002006, p. 482



Repita-se que o caso em exame é mais complexo que o Edital avaliado em 2015, considerando a inserção, no mesmo certame, das entidades da Administração Indireta. Tanto que a minuta de contrato traz explicações no sentido de que determinadas cláusulas poderão exigir adaptação. Ocorre que, tratando-se de elemento integrante do ato convocatório, é prudente que a redação adotada por entidades da Administração Indireta já conste do instrumento, para fim de controle prévio de juridicidade.

Ao contrário do certame anterior, neste apenas é admitido patrocínio a *pessoas jurídicas*.

O objeto da contratação está descrito no item 2. Também nele constam o valor estimado, a ressalva de que a Patrocinadora reserva-se no direito de, a seu critério, utilizar ou não a verba prevista, no todo ou em parte. No item 2.4.1 são previstos os recursos orçamentários, com indicação da dotação, quanto àqueles que integram o orçamento do Estado. O item 2.4.3 exclui concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou fiscal, regidos por legislação específica.

Entre os Proponentes, o item 2.4.4 refere-se a empresas: “...podendo ser Proponente, apenas, pessoa jurídica, seja ela associação, empresa, município, organização não governamental, dentre outras.”

Reiteramos aqui a ressalva da Nota Jurídica nº 4.257, de 2015:

Importante ainda destacar que a minuta refere-se a empresas, mas a dissociação constitucional entre a ordem econômica e a ordem social; a prestação de serviços públicos e a intervenção no domínio econômico; e o princípio da livre concorrência, impedem que o Estado subsidie atividades econômicas de pessoas determinadas, sem observância das hipóteses normas cabíveis. Salvo melhor juízo, como consta do item 3.1 [equivalente ao 2.1 na minuta de 2016], é da essência do patrocínio uma atuação estatal ligada a atividade de interesse público.

Portanto, por coerência a questão exige ser aqui reforçada.

Quanto ao cronograma, objeto do item 3 do edital, há que ser observado o prazo para repasse aos municípios, até 2 de junho de 2016, como se verá adiante. Como a própria contratação veda adiantamentos, sendo o pagamento somente após a prestação de contas, não há que se falar na possibilidade de patrocínio a eventos municipais posteriores à referida data, sob as penas da legislação eleitoral.



O item 4.2 do edital expressamente veda “a celebração de patrocínio com entidade privada nominalmente vinculada a candidato a cargo eletivo ou por este mantida”. Como o item 2.4.4 menciona entidades e ao final adota a expressão exemplificativa “entre outras”, recomenda-se que a ressalva do subitem 4.2 também seja observada de forma ampla.

O item 5 trata da proposta. O subitem 5.1.1, e, requer a indicação de número de conta corrente para depósito dos valores vinculados ao patrocínio, em caso de seleção. Presume-se que a exigência aplica a todos os potenciais patrocinados. Mas a cláusula quarta da minuta do contrato traz explicação de que ela poderá ser adequada. Sugere-se que as adequações já constem do edital, devendo ser adaptado um modelo para Administração Direta ou Indireta, se preciso.

O subitem 5.1.1, f, requer o nome do responsável pelo Projeto e sua qualificação, o que pode ser útil tanto para análise técnica, quanto para certificação de requisitos jurídicos (até mesmo hipóteses de suspeição ou impedimento por parte de membros do Comitê de Patrocínios).

O item 6 trata dos critérios de seleção, que devem observar as diretrizes normativas da Resolução SEGOV nº 430, de 2015.

No Parecer AGE nº 15183, de 2012, foi ressalvado que compete à Administração exigir do interessado documentação de regularidade fiscal e cadastral, o que consta do item 7 do Edital. O subitem 7.2.1, d, refere-se a empresa, devendo ser observada a ressalva acima. O subitem 7.2.2, a, refere-se a “*fornecedor ou prestador de serviço*”, não sendo este o objeto do contrato.

Importante aqui reiterar que, embora a Resolução SEGOV nº 430, de 2015, tenha adotado o modelo contratual para formalização dos patrocínios, o Parecer AGE n. 15.183, de 2012, deixa claro que a Lei n. 8.666, de 1993, será aplicável *no que couber*. Adiante serão vistas outras aparentes inadequações na minuta do contrato.

O item 9 trata do pagamento. Quanto ao subitem 9.1.2, reiteramos o que foi dito acerca da conveniência de já serem definidas as especificidades para entidades da Administração Indireta. Não se admite pagamento por antecipação, mas apenas após aprovada a prestação de contas, devendo ser mantidos os requisitos de habilitação.



Passamos à análise dos Anexos do Edital.

Quanto ao Anexo I, *minuta do contrato*, a Cláusula Terceira, § 2º, exige indicação de conta. Reportamos ao que foi dito acima quanto à exigência de conta específica em banco oficial.

A Cláusula Quarta, § 3º, refere-se à validação/emissão de nota fiscal. Há que ser avaliada a sua adequação/adaptação, já que não se trata de contrato de fornecimento de bens ou serviços, mas de simples vinculação de patrocínio com contrapartidas. Notas fiscais aparentemente são exigidas para comprovação de despesas. Ademais, entidades como municípios não emitem documento desta natureza. Quanto à nota explicativa contida na Cláusula, reportamos ao que foi dito acerca da conveniência de já se estabelecer o teor, não deixando em aberto cláusulas que por lei podem ser tidas como obrigatórias. O mesmo aplica-se à Cláusula Sétima, que trata da divulgação, devendo ser traçados requisitos objetivos mínimos de apuração.

Salvo melhor juízo, exatamente pelo fato da Lei nº 8.666, de 1993, aplicar-se *no que couber*, não se nos apresenta oportuno o item o da cláusula oitava, II, prevendo acréscimos ou reduções de 25%. Ou deve ser esclarecido se isto implica a possibilidade de repactuação para aumento ou diminuição do repasse com eventual adequação nas contrapartidas, conforme o objeto. De toda maneira, frisa-se que o subitem 2.4.2 do edital limita o montante que poderá ser repassado a cada contratado. A mesma observação aplica-se à Cláusula Décima Primeira, pois o patrocínio se exaure com o evento, não se podendo falar em prorrogação na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, pelo menos para além do exercício financeiro a que está vinculado o Edital.

A Cláusula Décima Segunda prevê alterações do contrato, na forma do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, o que também se aplica no que couber, sendo vedada a alteração do objeto, transferência do patrocínio, enfim, qualquer medida que desconsidere o caráter personalíssimo dos requisitos de habilitação para esta finalidade.

O § 1º, IV, da Cláusula Décima Terceira, refere-se a prestação de serviço, devendo ser esclarecida sua destinação à luz do objeto a ser contratado.



Também por força da natureza do contrato, salvo melhor juízo não se aplicam ao caso todas as hipóteses de rescisão do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993. Por exemplo, não há que se falar em paralização, já que o contrato se exaure com o próprio evento realizado.

O Anexo II traz campo para ser assinalado questionando se a entidade interessada é de utilidade pública federal, com certificação pelo Ministério da Justiça. Há que ser avaliada a necessidade de adequação, tratando-se de licitação de patrocínio pelo Estado.

Na enumeração dos tipos de divulgação previstos como contrapartida há menção a itens como camisetas, troféu, medalhas. O item 4.2 do edital já esclarece a vedação de celebração de patrocínio com entidade privada vinculada a candidato ou por este mantida. Como a legislação eleitoral proíbe ao Estado a distribuição de bens em ano de eleição, em tese, ao admitir estes itens no campo de contrapartida poder-se-ia dizer que o Estado atrai para si risco e/ou necessidade de controle também neste aspecto. Recomenda-se a exclusão.

Por fim, resta-nos avaliar as indagações acerca das implicações da legislação eleitoral, transcritas no relatório deste parecer.

A Resolução Conjunta SEGOV, SECCRI e AGE nº 1, de 2015, estabelece nos dispositivos imediatamente aplicáveis à consulta:

Art. 4º É vedado à administração pública estadual direta e indireta, a partir de 2 de julho de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, até o fim das eleições, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, realizar transferência voluntária de recursos aos Municípios ou entidades da administração indireta municipal, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 1º Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência, excluídas as transferências que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica excluído da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de reforma, obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

...



Art. 8º Nos termos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do mesmo artigo ***não se aplicam aos agentes públicos da administração direta e indireta estadual nas eleições municipais de 2016, sendo permitida a continuidade da publicidade institucional.***

§ 1º Entende-se por publicidade institucional, para efeitos desta Resolução e observados os princípios constitucionais:

...

II - ***patrocínios de eventos*** e de iniciativas de veículos de comunicação de massa assumidos por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado, observado o interesse público;

...

V - realização ou participação em feiras, eventos e exposições, para divulgação de atividades ou situações relativas ao Estado;

Reitera-se que a referida Resolução Conjunta foi elaborada considerando a legislação eleitoral, incluída a Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, que fixa o calendário eleitoral.

A literalidade do art. 8º, § 1º, II, permite-nos responder positivamente à primeira indagação do Consulente. A norma ali contida aplica-se ao edital em análise.

Entretanto, em interpretação sistêmica e observado o princípio da precaução que rege a matéria, considera-se que o art. 4º da mesma Resolução Conjunta veda a transferência voluntárias para municípios ou entidades da administração municipal ***a partir de 2 de junho de 2016, qualquer que seja o instrumento jurídico.***

Quanto à segunda indagação do Consulente, há limitação temporal para patrocínio e, conseqüentemente, à realização de eventos, mediante transferência a municípios e entidades da administração municipal.

No mais, o item 4.2 do Edital já veda a celebração de contrato com entidade privada nominalmente vinculada a candidato a cargo eletivo ou por este mantida, o que, nos termos da fundamentação acima exposta, recomenda-se que seja ampliado como previsão aplicável expressamente a todos os interessados, já que o subitem 2.4.4 do edital é exemplificativo e pode gerar dúvidas de interpretação.



Conclusão

Em face de todo o exposto, constata-se que, com as ressalvas expostas, algumas a título apenas de sugestão, a minuta observa diretrizes do Parecer 15.183, desta Consultoria Jurídica, e a legislação aplicável.

Quanto às indagações de natureza eleitoral, responde-se à consulta no sentido de que o permissivo do art. 8º, § 1º, II, da Resolução Conjunta SEGOV, SECCRI e AGE nº 1, de 2015, aplica-se ao Edital em exame.

Entretanto, por força da norma contida na legislação eleitoral e tratada no art. 4º da mesma Resolução Conjunta, é vedada a celebração de contrato de patrocínio que implique transferência a municípios e entidades da administração municipal *a partir de 2 de junho de 2016*. Como o pagamento somente ocorrerá após a prestação de contas, neste caso toda a avença, incluído o pagamento, deverá ser concluída até a referida data.

Por fim, considerando que o controle das ações do Estado relativa às vedações eleitorais está sendo procedido, em conjunto, pela própria SEGOV, SECCRI e AGE, recomenda-se que cópia desta manifestação jurídica seja encaminhada à SECCRI, para conhecimento.

É o nosso parecer, em 13 (treze) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Aprovado.

BN^{te}. 29/03/16

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVADO EM 28/03/2016

Daniilo Antonio de Souza Castro
DANILO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840